



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600350.16.2020.6.21.0172**

**Procedência:** NOVO HAMBURGO (JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ABUSO DE PODER  
ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO ENDIREITA NOVO HAMBURGO

**Recorridos:** COLIGAÇÃO UNIDOS POR NOVO HAMBURGO - PSDB, MDB, PDT, PTB, PSB,  
PSD, CIDADANIA, AVANTE  
FATIMA CRISTINA CAXINHAS DAUDT  
MARCIO LUDERS DOS SANTOS

**Relator:** DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

**PARECER**

**AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDOTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO PARA ENTREGA DE PROPAGANDA ELEITORAL. PROVA CONSISTENTE EM VÍDEO QUE, DA FORMA COMO REALIZADO, PERMITIRIA QUE O MATERIAL DE PROPAGANDA TIVESSE SIDO COLOCADO NOS VEÍCULOS OFICIAIS PARA FORJAR A PROVA DO ILÍCITO. ADEMAIS, AINDA QUE TIVESSE SIDO PROVADA A CONDOTA, O FATO NÃO TERIA GRAVIDADE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER, DEVENDO SER PRESTIGIADO, NO PRESENTE CASO, O RESULTADO OBTIDO NAS URNAS. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA POPULAR. DA MESMA FORMA, CASO TIVESSE SIDO PROVADO O FATO, A PENALIDADE ADEQUADA PELA PRÁTICA DA CONDOTA VEDADA, NO PRESENTE CASO, SERIA TÃO SOMENTE A SANÇÃO PECUNIÁRIA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 173ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo-RS, que, acolhendo parecer ministerial,  julgou improcedente  Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta pela coligação Endireita Novo Hamburgo (PP / PSL / PL / PATRIOTAS) em desfavor dos candidatos ao pleito majoritário (eleitos), FATIMA DAUDT e MARCIO LUDERS, bem como da coligação Unidos por Novo Hamburgo MDB / CIDADANIA / PSB / PSD / PDT / PTB / PSDB / AVANTE), absolvendo-os da prática de condutas vedadas a agentes públicos e de abuso de poder político.

Na sentença (**ID 27659033**), o(a) ilustre magistrado(a) concluiu pela ausência de prova segura de que os demandados teriam *“utilizado servidores e bens da administração pública, veículo de propriedade do Município de Novo Hamburgo e outro de propriedade da Secretaria da Saúde, em atos de campanha eleitoral, como transporte de pessoas a trabalho da coligação e transporte e distribuição de propaganda eleitoral”*.

Em suas razões recursais (**ID 27659333**), a coligação Endireita Novo Hamburgo sustenta que: **(i)** o *“vídeo que mostra o veículo Celta de placas ISF76011 repleto de materiais de propaganda da recorrida Fátima para distribuição (...) é prova inconteste do enquadramento dos recorridos na conduta prevista no art. 73, inciso I da Lei 9.504/1997 e na prática de abuso do poder político/autoridade prevista no art. 22 da LC 64/90”* pois **(i.i)** *“é fato incontroverso que o referido veículo estava no estacionamento da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo repleto de volantes da recorrida Fátima”*; e **(i.ii)** *“nenhuma pessoa que não fosse vinculada aos recorridos teria a quantidade de materiais de propagandas que aparecem no vídeo”*; **(ii)** ausência de comprovação, pelos recorridos, de que o vídeo em questão é forjado; **(iii)** contradição na defesa, *“pois ao mesmo tempo em que os recorridos alegam ter tomado todas as medidas legais para*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*evitar tal ilícito, uma vez vindo à tona o flagrante, nem a Prefeitura, tampouco a FSNH nada fizeram para, eventualmente, descobrirem o autor do ilícito”; (iv) o suposto “diário de bordo” anexado aos autos pela FSNH em nada comprova que os investigados não estavam utilizando o veículo Celta de placas ISF7601 para distribuição de material de campanha. Nota-se que o diário de bordo fornecido é de 06/07 a 18/08, ou seja, não contempla grande parte do período eleitoral e mais, tem toda a aparência que tenha sido elaborado em uma mesma assentada, basta ver a caligrafia, pressão e cor da tinta da caneta”; (v) “no que se refere a identificação do interlocutor do vídeo, ressalta-se que tal identidade é totalmente irrelevante e o fato de não aparecer a imagem do interlocutor se deve, certamente, por este temer por retaliações dos recorridos, visto que, imagina-se ser o autor do vídeo funcionário público próximo aos cargos em comissão que nesta ação depuseram, sendo que o encaminhamento do vídeo de forma disseminada no aplicativo whatsapp foi a forma de denúncia mais segura no sentido de preservação da identidade do denunciante”; e (vi) “o flagrante dos materiais de propaganda apenas não ocorreu porque o Sr. Wando, que ocupa cargo em comissão na FSNH, certamente, ao ser abordado pelo oficial de justiça que estava a cumprir o mandado de constatação, de imediato e sorrateiramente comunicou a Prefeitura de que o Oficial de Justiça estaria se dirigindo ao local para revistar o veículo Celta, e que haveria necessidade de ‘limpeza’ do veículo. Conforme depoimentos, o veículo Celta era da FSNH e só ia até a Prefeitura para fazer entregas, contudo, no dia da diligência, às 9h30min, o veículo encontrava-se no estacionamento da Prefeitura, ou seja, estava no estacionamento da Prefeitura a serviço da campanha eleitoral dos recorridos, descaradamente”. Com base nesses argumentos, requer a aplicação das sanções especificadas na exordial.*

Com contrarrazões **(ID 27659683)**, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a intimação da sentença foi expedida em 21-01-2021 e o recurso foi interposto no dia 22-01-2021, dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 73, § 13, da Lei das Eleições, contado na forma dos arts. 7º e 50, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19 c/c art. 8º, inc. I, da Res. TSE n. 23.624/2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

### **II.II – Mérito recursal**

O recorrente alega, em síntese, que o vídeo anexado com a inicial constitui prova suficiente de que os recorridos teriam praticado conduta vedada a agentes públicos e, com isso, abusado de poder político em benefício de suas candidaturas, gerando desequilíbrio à disputa eleitoral.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

As **condutas vedadas** a agentes públicos, de outro norte, constituem **espécie do gênero abuso de poder**, encontrando-se positivadas na Lei 9.504/97.

Conforme Zilio<sup>1</sup>, tratam-se de **tipos eleitorais fechados**, cuja incidência normativa demanda a subsunção dos fatos aos elementos normativos descritos na norma legal, devendo, conseqüentemente, receber interpretação restritiva.

No mesmo sentido, José Jairo Gomes<sup>2</sup> pontua que *“entre as inumeráveis situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, interditando-as expressamente. São as denominadas condutas vedadas, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei 9.504/97. Trata-se de numerus clausus, não se admitindo acréscimo no elenco legal. Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, as regras em apreço não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas”*.

No que importa à solução do presente caso, observa-se que o art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;  
(...)

No que tange ao ônus probatório, incide às ações eleitorais a regra geral do Código de Processo Civil (art. 373), recaindo sobre o autor quanto aos fatos constitutivos do direito alegado.

---

1 Direito eleitoral, 7ª ed., Salvador, JusPodivm, 2020, p. 705.

2 Direito Eleitoral, 14ª ed, São Paulo, Atlas, 2018, p. 843.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Especificamente quanto à prova de abuso de poder e prática de condutas vedadas, o Tribunal Superior Eleitoral registra precedentes desautorizando juízo condenatório fundado em presunções. Exemplificativamente:

“Eleições 2016. Agravo interno em recurso especial. Aije. Abuso de poder e conduta vedada. Reexame de provas. Negado provimento. 1. O Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovado o abuso do poder econômico ou político com gravidade suficiente para justificar as sanções de inelegibilidade e de cassação dos diplomas. A inversão do julgado encontra óbice no reexame de provas, vedado nesta instância. 2. **Não se admite a condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos.** 3. A partir dos fatos como registrados no acórdão recorrido não é possível concluir, com grau de certeza, que os atos descritos foram graves de modo a caracterizar abuso do poder econômico ou político, não cabendo condenação por presunção. [...]”  
(Ac. de 2.4.2019 no AgR-REspe nº 28634, rel. Min. Og Fernandes.)

“[...] Conduta vedada. Abuso de poder. Advogado. Serviços. Utilização. Campanha eleitoral. Irregularidade. Inexistência. [...] 2. Na espécie, **o quadro fático delineado no acórdão recorrido aponta para a mera presunção de ocorrência da conduta vedada do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 e abuso de poder, o que não se admite de acordo com a mais abalizada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.** [...]” NE: Trecho do voto da relatora: “[...] afastada a configuração da conduta vedada, por violação ao art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, não vislumbrei o alegado abuso de poder político ou econômico, uma vez que ‘na espécie, não foi demonstrado que a atuação dos advogados teve a aptidão de favorecer os candidatos recorrentes’ [...]”  
(Ac. de 9.12.2014 no AgR-REspe nº 61863, rel. Min. Luciana Lóssio.)

A petição inicial (**ID 27649433**) foi instruída com: (i) certidões de registro de veículos (**ID's 27649483 e 27649533**); e (ii) vídeo no qual aparece veículo placas ISF 7601, contendo panfletos da candidatura majoritária esparramados dentro de uma caixa de papelão no porta-malas e alguns soltos no chão abaixo do banco traseiro (**ID 27649583**).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Posteriormente, sobreveio aos autos (iii) auto de verificação dos veículos placas ILR 2392 e ISF 7601, acompanhado de fotografias, no qual constatada, por Oficial de Justiça, no dia 19-10-2020, a inexistência de material de propaganda eleitoral (**ID's 27649933, 27650333, 27650433, 27650483, 27650533 e 27650583**); (iv) cópia do Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE-MPE n. 01512.000.495/2020 (**ID 27652333**), contendo, dentre outros elementos de prova, relatório de averiguação do veículo placas ISF 7601, acompanhado de fotografia, no qual constatada, por Oficial do Ministério Público, no dia 14-10-2020, por volta das 15h, a inexistência de material de propaganda eleitoral.

Na audiência de instrução (**ID 27655383**) foram colhidos (v) cinco depoimentos.

Adriano Luis Haag (IDs 27655433 e 27644483), conhecido como “Bebéti”, servidor público municipal ocupante de cargo em comissão, lotado no setor de manutenção da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo – FSPNH, afirmou realizar o controle de oxigênio das UPAs / hospital e, para tanto, dirigir o veículo do município, dirige juntamente com outros três colegas o veículo placas ISF 7601, soube do vídeo que circulou pelo whatsapp com imagem desse veículo com panfletos de propaganda eleitoral, acha que dirigiu o veículo tanto de manhã quanto de tarde na data em que ficou sabendo do vídeo, verificou o veículo e o mesmo não continha nada de propaganda eleitoral, não sabe se outro colega dirigiu o veículo nesse mesmo dia, não sabe se houve procedimento para apurar o ocorrido, não há um diário de bordo para controlar as saídas e a quilometragem do veículo, não consegui identificar a pessoa que gravou o vídeo que circulou via whatsapp, o veículo fica estacionado atrás do setor de manutenção, as chaves do veículos ficam na mesa da “Dona Ângela”, desconhece se há câmeras de vigilância.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Naason Luciano da Rocha (ID's 27655533 e 27655583 – primeira parte), Secretário Municipal de Saúde, tomou conhecimento do vídeo que circulou em redes sociais, competia à Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo – FSPNH (ente autônomo) a iniciativa para apurar administrativamente o ocorrido, acredita que se trata de uma armação, desconhece a gestão da frota da FSPNH, conhece o motorista “Bebéti” mas não conversou com ele nem com qualquer outro motorista sobre o assunto, em meio à pandemia se circunscreve às atividades inerentes ao trabalho da Secretaria de Saúde, Juliano Passini é seu chefe de gabinete, acredita que ele não utilizou o veículo, tendo apenas recebido o Oficial de Justiça quando realizada a vistoria; os carros que estão sob posse e uso da Secretária de Saúde tem diário de controle de bordo, os veículos cedidos para outros órgão/entes estão sujeitos à gestão desses órgãos/entes.

Juliano Passini (ID's 27655583 – segunda parte e 27655633 – primeira parte), Chefe de Gabinete do Secretário de Saúde, tomou conhecimento do vídeo e fotos que circularam via whatsapp, desconhece o veículo que aparece no vídeo, foi atrás para saber se pertencia à frota da Secretaria de Saúde, tomou conhecimento de que pertence à frota da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo – FSPNH e então não foi mais atrás do assunto, nunca dirigiu o veículo, conhece o motorista “Bebéti”, o qual é cargo comissionado da FSPNH, os veículos cedidos à FSPNH ficam estacionados no pátio desse ente, eventualmente os veículos passam por manutenção/lavagem no estacionamento da Prefeitura por uma questão de conveniência, em razão do espaço.

João Carlos de Oliveira (ID's 27655633 – segunda parte, 27655683 e 27655733 – primeira parte), servidor público municipal, lotado no setor de frotas, ficou sabendo do vídeo no mesmo dia da filmagem, o carro é da prefeitura porém cedido à Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo – FSPNH, em geral permanece no estacionamento da FSPNH, mas pode ir até a Prefeitura para fazer alguma entrega de material; por ser gerente da frota de veículos procurou tentar saber o que estava acontecendo, ficou sabendo que se tratava de veículo cedido para FSPNH, descobriu



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

quem era o motorista, mas não lembra quem era por se tratar de motorista ligado à FSPNH e não à Prefeitura, não sabe quem colocou o material dentro do carro, já ouviu motoristas falarem no apelido “Bebéti” mas não sabe quem é, os veículos da Secretaria de Saúde têm diário de bordo, a Prefeitura não tem controle sobre os veículos cedidos para FSPNH; havendo necessidade de manutenção desses veículos, a FSPNH passa para a Prefeitura mediante documento, recorda de ter atendido um Oficial do Ministério Público (por telefone e pessoalmente), quando recebeu a ligação do Oficial do Ministério Público não tinha tomado conhecimento do vídeo, não sabe porque o veículo da FSPNH estava na Prefeitura na data da vistoria; é possível que a chave do veículo estivesse na sua sala naquele dia pois quando os motoristas deixam os carros na Prefeitura o procedimento regular é deixar as chaves no setor de frotas.

Andrea Fabiane Huhnfleisch (ID's 27655733 – segunda parte, 27655833, 27655883), servidora pública municipal ocupante de cargo em comissão, lotada no setor de patrimônio da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo – FSPNH, ficou sabendo do vídeo pois viu no celular de um colega, não identificou o veículo naquele momento; ficou sabendo depois, por colegas, que era um veículo em uso pela FSPNH; não realiza controle do combustível utilizado pelos motoristas, apenas recebe deles os comprovantes de abastecimento e os lança em uma tabela Excel para batimento com as notas enviadas pelo posto de combustíveis, havendo coincidência autoriza o pagamento dos valores; não se preocupou com a questão do vídeo, recebeu o Oficial do Ministério Público e procurou ajudar no que sabia; desconhece se algum servidor realiza controle de utilização dos veículos, desconhece onde foi gravado o vídeo, prestou atenção apenas no material que estava dentro do carro; acompanhou o Oficial do Ministério Público até o guarda da guarita, o qual informou que não faz o acompanhamento da entrada e saída dos veículos, talvez quem faça seja o chefe dos motoristas (Sr. Alexandre), conversou com o “Bebéti” sobre o ocorrido e ele estava bem chateado porque era o carro que ele conduzia, sugeriu a ele que não deixasse mais o carro aberto (sem chavear); é um veículo antigo, então é mais usado pelo pessoal da manutenção; desconhece se foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

realizada alguma apuração administrativa sobre o ocorrido; não sabe quem realizou a filmagem, não é chefe do setor de patrimônio, “Dona Ângela” é a coordenadora responsável pelo setor de manutenção onde o Adriano (“Bebéti”) trabalha, ela é a responsável pelas demandas do setor, ela também ocupa cargo em comissão, no início do período eleitoral foram colocados panfletos nos locais de acesso à FSPNH e no interior dos veículos comunicando que era proibida a realização de qualquer tipo de propaganda eleitoral dentro da FSPNH.

Após a audiência de instrução, a coligação autora da representação anexou (vi) publicações da rede social Facebook a fim de demonstrar que a testemunha João Carlos de Oliveira tem vinculação político-partidária com os representados (**ID 27656833**)<sup>3</sup>.

Sequencialmente, foi anexada aos autos (vii) ofício-resposta da Fundação Municipal de Saúde de Novo Hamburgo – FMSNH, referente ao controle da frota de veículos, com o seguinte teor (**ID 27657383**): *“o controle da frota de veículos desta Fundação se dá através de planilhas de escala de motorista/veículo e setor, cujas cópias ora se anexam. Ressalte-se que as chaves destes veículos ficam junto ao Setor de Transporte e de Manutenção. Outrossim, faz-se necessário também informar que o Setor de Manutenção atua em regime Plantão 24horas, considerando a peculiaridade dos serviços de atendimento das UPAS (Canudos e Centro) e Hospital Municipal. As chaves dos veículos ficam no respectivo setor e estes são utilizados pelo funcionário escalado para atendimento das demandas”*. Também foram anexadas (viii) planilhas com escalas de motoristas, escalas de manutenção e controle de deslocamento de veículos (**ID’s 27657433, 27657483 e 27657533**).

---

3 A coligação autora da representação também anexou publicações da rede social Facebook a fim de demonstrar que a testemunha Alexandre Rosa (arrolado pelo Ministério Público) tem ligação político-partidária com os representados (ID 27656883). A prova é irrelevante para o caso considerando que houve concordância das partes e do MPE quanto à desistência da oitiva da referida testemunha (ID 27655733).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Bem analisado conjunto probatório, a outra conclusão não se chega senão aquela expressada no parecer do MPE em primeiro grau, encampada pela sentença, no sentido de que inexistente prova de que tenha havido utilização de veículo de propriedade da Prefeitura para a realização de propaganda eleitoral.

Com efeito, a ação eleitoral foi proposta em relação a dois fatos: 1. utilização para propaganda eleitoral do veículo Fiat/Doblo, 2003-2004, placas ILR 2392, de propriedade e uso da Prefeitura de Novo Hamburgo; e 2. utilização para propaganda eleitoral do veículo Chevrolet/Celta 2011-2012, placas ISF 7601, de propriedade da Prefeitura de Novo Hamburgo porém cedido à Fundação Municipal de Saúde de Novo Hamburgo – FMSNH.

Com a inicial a parte autora anexou vídeo, exclusivamente quanto ao veículo Chevrolet/Celta 2011-2012, placas ISF 7601, indicativo de que o mesmo teria sido utilizado, pelo menos em uma ocasião, para o armazenamento de propaganda eleitoral em benefício dos representados.

Ambos veículos (Fiat/Doblo, 2003-2004, placas ILR 2392 e Chevrolet/Celta 2011-2012, placas ISF 7601) foram vistoriados em duas oportunidades. Primeiro, no dia 14-10-2020, pelo Oficial do Ministério Público; e, em seguida, no dia 19-10-2020, por Oficial de Justiça. Não foi encontrado qualquer material de propaganda eleitoral.

As cinco testemunhas ouvidas durante a instrução probatória, arroladas pelo Ministério Público, confirmaram que o veículo Chevrolet/Celta 2011-2012, placas ISF 7601 era de propriedade do município porém em uso pela Fundação Municipal de Saúde de Novo Hamburgo – FMSNH. Referiram que **era utilizado por diversos servidores, permanecendo estacionado atrás o setor de manutenção, destrancado.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme devidamente ponderado pelo membro do MPE com atuação em primeiro grau:

Nem a prova testemunhal, nem a mídia anexa comprovaram, de modo extremo de dúvidas, que os panfletos visualizados na filmagem tinham a finalidade sustentada na petição inicial, tampouco que foram ali colocados por pessoas vinculadas à parte requerida. Com efeito, analisando-se o vídeo em apreço, não é possível concluir que a presença de panfletos, acondicionados de forma discreta, em um veículo da municipalidade, estacionado, seja suficiente comprovar a grave conduta descrita na petição inicial; tampouco para rechaçar a tese defensiva de que a filmagem tenha sido "implantada/montada" por terceiros, com o fim específico de prejudicar a parte requerido. De fato, tratando-se de conduta com sérias consequências legais, não pode estar amparada em suposições ou desconfiças, mas em elementos probatórios seguros e consolidados.

Com relação ao material exibido no vídeo, as testemunhas, servidores do Município, afirmaram desconhecer a origem dele; inclusive o motorista mais usual do automóvel que aparece na filmagem, conhecido como "Bebeti", foi preciso ao afirmar o completo desconhecimento da origem do material de propaganda eleitoral, nada havendo nos autos capaz de afastar suas afirmações.

Registre-se, ainda, que no Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 01512.000.495 /2020, instaurado pelo Ministério Público Eleitoral, também restaram investigadas notícias de supostas irregularidades eleitorais porque "Veículos da prefeitura municipal de Novo Hamburgo estão sendo usados para distribuir material de campanha da Fátima!", sendo que não restaram efetivamente constatadas as reclamadas irregularidades.

Assim sendo, não tendo a coligação autora apresentado outras provas ou fornecido informações que pudessem ensejar diligências complementares com alguma perspectiva de êxito, não resta outra alternativa senão a improcedência da demanda.

Ademais, conforme ressaltado na sentença:

Não se pode ter a presunção de autoria, apontando para quem tem a administração pública, dada a variedade de pessoas que circulam nos ambientes da prefeitura, de variadas ideologias e segmentos partidários.

Tais circunstâncias podem levar a comportamentos de natureza diversas e em todos os sentidos, sejam favoráveis como também desfavoráveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vale registrar que não se tem um tipo de responsabilidade eleitoral objetiva por atos de campanha, sendo necessária a prova satisfatória da autoria.

Da mesma forma não se tem prova segura de que utilizado veículo da prefeitura para distribuição de propaganda da então candidata Fátima, como também de utilização em prol de coligação.

Assim, não se pode concluir baseadamente em prova não contundente e satisfatória.

Conforme se destaca da prova oral, não existe nenhum controle, como declarou a testemunha Adriano Luiz Haag, motorista da prefeitura, quer sobre a utilização dos veículos e sobre qual servidor está utilizando o carro, sendo que os veículos ficam abertos no estacionamento.

Se presente desorganização no setor, como o fato de ocupar cargo de confiança a testemunha, por si só não é prova do fato em tela.

As demais testemunhas ouvidas nada esclarecem a respeito.

Por fim, ao contrário do que entende a parte autora, data máxima vênia, seria importante a identificação da pessoa interlocutora do vídeo, que se presume o produtor da filmagem, não sendo nada irrelevante o fato, sendo que a falta desse elemento de prova vem a se somar no desfecho da ação.

Importante salientar que a pessoa que realiza a filmagem, que constituiria na principal prova do ilícito, abre o veículo para mostrar que a propaganda se encontraria no porta-malas e dentro do mesmo.

Se o veículo estava destrancado, nada impede que essa mesma pessoa que realizou a filmagem, e que não foi identificada, tenha colocado o material de propaganda dentro do carro para forjar a prova da conduta vedada. Não se está afirmando que isso aconteceu, mas sim, que é uma hipótese que não pode ser descartada, fazendo recair sobre a prova dúvida suficiente para afastar seu valor probante.

Finalmente, ainda que houvesse prova de que um ou dois veículos oficiais estavam sendo utilizados para entrega ou acondicionamento de propaganda eleitoral, certamente essa conduta não possui densidade suficiente para afetar a normalidade e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

legitimidade do pleito, notadamente em um grande colégio eleitoral como é o caso de Novo Hamburgo.

Em suma, para o acolhimento da pretensão da parte autora, faz-se necessário que haja prova robusta do abuso do poder político e de autoridade, pois a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio, o que não é o caso.

Da mesma forma em relação à conduta vedada, caso tivesse ficado comprovada, a solução adequada e suficiente seria a aplicação tão somente da sanção pecuniária prevista nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, vez que o fato não teria gravidade suficiente para ensejar a cassação do registro ou diploma, aplicando-se ao caso o princípio da proporcionalidade.

Destarte, não restando comprovada a prática de conduta vedada ou de outro ato que pudesse caracterizar abuso de poder político, deve ser integralmente mantida a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 07 de abril de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL